



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001696-45.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MARIANA MORETTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001696-45.2024.8.26.0024

Voto n. 34.272

Comarca: Andradina (3ª Vara)
Apelante: Mariana Moretto dos Santos
Apelada: Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda.
MM. Juiz: *Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael*

Consumidor e processual. Prestação de serviços educacionais. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pelos réus.

Indenização por dano moral indevida. Incidência da Súmula n. 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual da “anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Mariana Moretto dos Santos contra a sentença de fls. 114/120 que julgou procedente em parte a ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais movida em face de Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda., apenas para “*DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado pela parte ré em nome da parte autora, vinculado à data de 20/08/2020 e ao Contrato nº 201851048596-2020964972153-001 (fl. 22)*”. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento da metade

das custas e despesas processuais. A ré foi ainda condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor do patrono da autora em R\$ 700,00 (setecentos reais) e a autora foi condenada a tal título (em favor dos patronos da ré) no equivalente a 10% (dez por cento) do valor pretendido a título de danos morais.

Inconformada, pugna a autora pela reforma do *decisum* insistindo na condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que não seria aplicável ao caso o teor da Súmula de n. 385 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 145/151).

Contrarrazões a fls. 160/167.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, mas não comporta provimento.

A despeito das razões recursais, a pretensão indenizatória não comporta mesmo acolhimento, tendo em vista o que dispõe a Súmula n. 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

Com efeito, conforme consignado na origem, “*no momento da inscrição (12/12/2023 – fl. 79), já estava reconhecida como devedora publicamente em hipótese distinta da dos autos (fl. 14)*”.

Vale consignar, ademais, que “**A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial**” (AgInt no REsp n.

1.713.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 6/3/2020.), ainda mais se considerarmos que, *in casu*, na demanda que discute a exigibilidade do débito anterior já foi proferida sentença (não transitada em julgado) que julgou improcedente a pretensão da apelante (o que mais do que sugere que seu direito naquele feito não é provável).

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Por força do que estabelece o § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária sucumbencial para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor pretendido a título de danos morais, observada a gratuidade.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)